Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

Excelentissimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1218/2020
Data: 19/05/2020 - Horário: 18:38
Legislativo - PLO 89/2020

Os Vereadores **Amilton Maranoski - PL e Rodrigo José Correia - Podemos**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação dos nobres colegas legisladores, da Câmara Municipal de Pato Branco, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 89/2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 19 de maio de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O Educador Social é um "profissional" cada vez mais presente nas práticas de educação não formal no Brasil, com atuação destacada no atendimento das demandas e necessidades das crianças e adolescente, população indígena, remanescentes quilombolas, população rural, mulher, idoso, preso, população de rua e portadores de necessidades educativas especiais.

Esses profissionais fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da educação popular, especialmente, a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire, o maior expoente brasileiro do grito do oprimido.

Hoje, já bem mais consolidada do que nos seus tempos iniciais, a profissão de educador social revela ainda um rol de consideráveis lacunas, quer no nível da própria carreira profissional. Por outro lado, é possível observar a multiplicidade de experiências profissionais acumuladas pelos profissionais de educação social, as quais constituem na realidade a grande riqueza de uma profissão que tem na qual conseguido obter qualificação competente para o seu trabalho.

O educador social não trabalha só com indivíduos de vulnerabilidade, mas também com pessoas independentemente da etapa da vida que se encontram, estejam ou não de situação de vulnerabilidade social. Com todas estas, o educador social, enquanto profissional, estabelece uma relação de proximidade que permite valorizar a importância de cada situação de forma particular, de modo a que cada indivíduo se sinta único.

O educador social é um profissional que está apto a intervir nas mais diversas situações. É importante salientar que a apesar dessa profissão não ser muito divulgada e conhecida, é um profissional que tem competência para intervir e educar a sociedade lá fora.

Dessa forma, o Projeto de Lei objetiva reconhecer à importância do Educador Social no combate a exclusão social em nosso País e principalmente do nosso municipio.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 89/2020.**

Pato Branco, 21 de maio de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls 04
Visto

Projeto de Lei nº 89/2020
Autoria: Amilton Maranoski (PL) e Rodrigo José Correia (Podemos)

PARECER JURÍDICO

Os vereadores Amilton Maranoski (PL) e Rodrigo José Correia (Podemos) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município o Dia Municipal do Educador Social, a ser comemorado no dia 19 de setembro.

Fundamentam, em justificativa, basicamente sobre a importância deste profissional para a educação pátria.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".

Os Edis, diante de uma análise de mérito, entenderam por bem incluir no calendário oficial de datas e eventos do município o dia do educador social, e, assim, o consideraram como sendo matéria de interesse local, merecendo, a devida discussão e deliberação da matéria pelo Legislativo Municipal.

Embora não conste nas justificativas, alerta-se que a data foi instituída a nível NACIONAL, conforme se vê da Lei Federal nº 13.580, de 26 de dezembro de 2017.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Contudo, como a intenção dos vereadores é justamente incluir no calendário oficial de datas e eventos do município, dando, destarte, ênfase a isto, entendemos, salvo melhor juízo, não haver impedimento de ordem legal para a devida deliberação da matéria, motivo pelo qual exaramos parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 24 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

Fls. 06
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 89/2020.**

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 07/10/2020

Fls. 02
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3428/2020
Data: 19/10/2020 - Horário: 16:11
Legislativo - PCRJ 93/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 89/2020.

Autor: Amilton Maranoski -(PL) e Rodrigo José Correia -(Podemos).

Relator: Fabricio Preis de Mello (PSD).

SÚMULA: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o " Dia Municipal do Educador Social".

RELATÓRIO:

Neste Projeto de Lei Nº 89/2020, fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado anualmente, no dia 19 de setembro. Deve ocorrer eventos, que tenham como objetivo, a formação e interação profissional, através de realização de atividades esportivas, lazer, propiciando a troca de experiências entre os educadores sociais.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do ministério do Trabalho, o Educador Social trabalha em atenção, defesa e proteção as pessoas em situação de risco, como adolescentes em conflito com a Lei, procurando assegurar seus direitos, além de desenvolver atividades culturais,esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras.

É um profissional, que está apto a intervir nas mais diversas situações, é importante salientar que apesar dessa profissão não ser muito divulgada e conhecida, é um profissional que tem competência para intervir e educar a sociedade lá fora.

Desta forma, o Projeto de Lei objetiva reconhecer á importância do Educador Social em nosso País e principalmente do nosso município.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fls. 08
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

VOTO DO RELATOR:

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de outubro de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fls. 09
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 89/2020.**

Pato Branco, 20 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Ronalce M. Dalchiavan

Data: 20/10/2020

Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3456/2020
Data: 21/10/2020 - Horário: 16:20
Legislativo - PCPP 60/2020

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 89/2020, de 19 de Maio de 2020

Autoria: Amilton Maranoski - PL e Rodrigo José Correia - Podemos

Súmula: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".

Relatório e análise

O projeto de lei em questão, proposto pelos vereadores Amilton Maranoski - PL e Rodrigo José Correia - Podemos, tem como objetivo instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Em sua justificativa, alegam os proponentes que [...] *Esses profissionais fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da educação popular, especialmente, a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire, o maior expoente brasileiro do grito do oprimido.*

Após análise do projeto em tela, é possível afirmar que a matéria é com certeza de interesse público, uma vez que, como aduzem os autores da propositura, objetiva reconhecer à importância do Educador Social no combate a exclusão social em nosso País e principalmente do nosso município.

Por isso, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público.

Voto

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco, 21 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 19/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 27 dias do mês de outubro de 2020, às 14h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PLO nº 169/2020**, que revoga a doação de que trata a Lei nº 1.511, de 18 de novembro de 1996, que autorizou doação de imóvel para a Associação dos Funcionários e Amigos da 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco; **PLO nº 128/2020**, que acrescenta e altera dispositivos a Lei nº 4433 de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco, penalizando o abandono e maus-tratos aos animais; **PLO nº 98/2020**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano"; **PLO nº 93/2020**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Psicólogo"; e **PLO nº 89/2020**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social". Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 27 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

RECEBIDO
Data 04/11/2020 Hora 17:25
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 89/2020.**

Pato Branco, 21 de outubro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Polazzo

Data: 23/10/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3596/2020
Data: 11/11/2020 - Horário: 16:38
Legislativo - PCOF 173/2020

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2020

Autor: Amilton Maranoski (PL) e Rodrigo José Correia (Podemos)
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social"

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei n° 89/2020, os vereadores Amilton Maranoski - PL - e Rodrigo José Correia - Podemos, propõe instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o Dia Municipal do Educador Social, a ser celebrado anualmente no dia 19 de setembro.

Pontuam os nobres parlamentares, que a referida data poderá ser comemorada através de evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a proporcionar a troca de experiências entre os educadores sociais.

Em sua justificativa, afirmam os proponentes que o Educador Social é um profissional qu está cada vez mais presente nas práticas de educação no Brasil, com atuação destacada no atendimento às demandas e necessidades das crianças e adolescentes, população indígena, remanescentes quilombolas, população rural, mulher, idoso, preso, população de rua e portadores de necessidades educativas especiais.

O profissioal está apto a intervir nas mais diversas situações, sendo o projeto de lei uma forma de reconhecer à importância do Educador Social no combate a exclusão social em nosso País e principalmente no Município.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 14
Visto

Após análise do projeto, considera-se o mesmo de grande interesse público já que com ele objetiva-se valorizar a luta dos respectivos profissionais, assim como valorizar o importante trabalho desempenhado em benefício da sociedade.

Considerando o exposto acima, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de outubro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - Podemos
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 89/2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Amilton Maranoski - PL e Rodrigo José Correia - Podemos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.629, DE 1º DE JANEIRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.
Parágrafo único. No dia 19 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C740E755

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2020. Edição 2152
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato B
Fls. 87 B3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.617, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no Município de Pato Branco, da Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 47, Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018, que estabelecem as normas e procedimentos para implementar a regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, inclusive contemplada no Plano Diretor deste Município (Lei Complementar nº 28/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 13.465/17, que em seu texto no artigo 13, inciso I prevê que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal;

D E C R E T A:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de Pato Branco, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) e específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 13.465/17, Decreto nº 9.310/18 e na legislação municipal vigente acerca do tema.

Art. 2º O pedido de regularização fundiária poderá ser ingressado pelos elencados no artigo 14, da Lei Federal, 13.465/2017, observadas também as disposições deste ato.

Art. 3º Fica estabelecido que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público ou outras associações que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, poderá livremente contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem a regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA COMISSÃO TÉCNICA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º O Requerimento de Regularização Fundiária deverá acompanhar as Destinces para Regularização Fundiária e demais documentos técnicos, conforme art. 35 a 39 da Lei Federal 13.465/17 aliado às exigências da Seção II, Capítulo III deste Decreto, que trata do projeto de regularização fundiária, quando solicitado.

Art. 5º O protocolo do projeto de regularização acompanhado do Requerimento deverá ser efetuado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal e dirigido para a Secretaria de Planejamento Urbano, que remeterá a apreciação da Comissão Técnica de Regularização Fundiária para processamento das etapas mencionadas no art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017, que se dará na forma do Capítulo III, Seção I, deste Decreto.

Art. 6º Fica criada a **Comissão Técnica de Regularização Fundiária** do Município de Pato Branco, que terá a seguinte composição:

I Secretário de Planejamento Urbano
II Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social
III Divisão de Cadastro Imobiliário
IV Chefe da Seção de Análise de Projetos
V Chefe do Setor de Planejamento Urbano
VI Chefe do Setor de Bens Imóveis
VII Secretaria de Meio Ambiente
VIII Diretor do Departamento de Obras da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras

§ 1º Sempre que a Comissão julgar necessário será solicitado a presença de um representante da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco.

§ 2º. A Comissão Técnica a que se refere o caput terá as seguintes atribuições após eleger os seus membros o Presidente e o Vice Presidente e o Secretário:

I realizar a análise técnica e expedir parecer para o ato de regularização, devendo a decisão constar em ata da reunião da Comissão, ficando uma das modalidades da Reurb ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.465/17. Considera-se

1

prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.
O parecer quanto à Proposta de Regularização Fundiária será submetido à autoridade competente. O indeferimento será motivado, indicando, no que couber, as medidas necessárias para adequação do novo pedido,
II proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente,
III notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/18),
IV. receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso, inclusive, da arbitragem ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, ainda, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/18 e art. 21 da Lei nº 13.465/17),
V. definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma física de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, os quais poderão ser os mesmos constantes na LUPA LC 45/2011, e/ou nos artigos 30 a 32 do Decreto Federal nº 9.310/2018, a critério dos responsáveis pela aprovação dos projetos de regularização (art. 36, §4º da Lei 13.465/17),
VI aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartoriais, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas,
VII. elaborar e/ou aprovar o projeto de regularização fundiária, podendo dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, (§11, art. 3º do Decreto 9.310/18). E no que tange ao inciso I, do artigo 35, da Lei Federal nº 13.465/17, deverá ser incluído na planta a indicação da infraestrutura existente "*in loco*", que assegurará àqueles imóveis que já estão dotados de infraestrutura a dispensa da apresentação do cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura e do termo de compromisso exigidos nos itens IX e X, do art. 35 da referida Lei Federal;
VIII celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei 13.465/17,
IX lavrar o auto da demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia; (art. 19 da Lei 13.465/17),
X na Reurb-S operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei 13.465/17),
XI na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados,
XII emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que será assinada pelo Sr Prefeito, acompanhará o ato de lavratura final (legitimação fundiária), concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público), (art. 42, §3º do Decreto n º 9.310/18);
XIII. emitir conclusão formal do procedimento,
XIV. assessorar ao Prefeito, quanto ao dissar respeito à regularização fundiária.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.465/17 a REURB é compreendida nas modalidades de Regularização Fundiária Urbana Social e Regularização Fundiária Urbana Específica, que no âmbito do Município de Pato Branco, adotam-se as seguintes definições:

I - REURB - Social: será enquadrada na regularização de interesse social – REURB-S o beneficiário que comprovar o recebimento da renda familiar de até **05 (cinco) salários mínimos** vigentes na data da entrada do requerimento de instauração do procedimento pelo legitimado, em

2

conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/17 e Parágrafo único do art. 6º do Decreto Federal nº 9.310/18, ressaltando que o beneficiário que não possuir comprovante de renda poderá utilizar de outros documentos admitidos em lei, os quais serão apreciados pela comissão técnica de regularização fundiária do Município, além do disposto nos artigos 11, 12 e 13 deste decreto

II - REURB - Específica: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadre no limite da renda familiar mencionada no inciso I, do presente artigo.

§ 1º Quando se tratar de Reurb-S, é importante a classificação prévia para a instauração do procedimento administrativo, na medida em que as custeadas solicitadas ao cartório de imóveis serão isentas de emolumentos, nos termos do art. 54, inciso XI e art. 53, §3º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 2º A classificação da modalidade da regularização fundiária pela Comissão Técnica de Regularização Fundiária conforme dispõe o inciso I do art. 6º deste Decreto, com apoio da Secretaria de Planejamento Urbano e do Setor da Habitação da Secretaria de Ação Social, quando do processamento do Requerimento de Regularização Fundiária.

§ 3º a predominância da população de baixa renda será verificada com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus ocupantes nessa condição,

§ 4º Os incisos I e II do caput deste artigo são conceitos balizadores para:

a) deformação o quanto à definição de responsabilidades para a implantação de infraestrutura básica, quando necessária, e ainda, para a elaboração dos materiais técnicos imprescindíveis ao processo de regularização fundiária;

b) definição do "quantum" a ser apurada para pagamento pela unidade imobiliária objeto da REURB Social e Específica, em áreas públicas.

Art. 8º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver duas modalidades de REURB, conforme previsto art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 9º A Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social, desenvolverá o processo de regularização fundiária que for classificado como Regularização Fundiária Urbana - Social de áreas públicas, poderão promover a REURB-S também em áreas privadas, de acordo com critérios previstos no Capítulo II, Seção II, do presente Decreto.

Art. 10. Fica facultado aos beneficiários que residem em áreas públicas ou enquadrados como REURB-S promoverem, as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos técnicos contratando empresa especializada, na hipótese de não optarem por aguardar a demanda interna de trabalho da Secretaria de Planejamento Município.

Art. 11. Tratando-se de processo de regularização de iniciativa particular, a documentação necessária para fins de classificação na REURB-S será a indicação dos beneficiários em cada unidade a ser regularizada, constando no Projeto de Regularização Fundiária conforme artigos 32, 33 e 34 deste decreto e em listagem em separado, contendo dados básicos para qualificação, conforme formulário específico (Anexo I - "Formulário Socioeconômico") parte integrante do presente Decreto.

Art. 12. A listagem de beneficiários deverá ser preenchida e apresentada com a documentação relativa à comprovação do rendimento familiar mensal.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se no grupo familiar cada um dos membros residentes no imóvel.

§ 2º Deverão ser apresentados os seguintes documentos de cada um dos membros residentes no imóvel:

I cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS,
II cópias das três últimas folhas de pagamento atualizadas,
III declaração de rendimentos na hipótese de inexistir vínculo empregatício conforme (Anexo II – "Declaração de Rendimentos") e modelo a ser retirado na Secretaria de Planejamento Urbano;
IV. cópia do comprovante de inscrição no cadastro único válido,
V cópia do comprovante de residência,
VI. cópia de documento de identidade e CPF.

§ 3º A insuficiência de documentos que não permita a classificação da modalidade de REURB-S, acarretará no indeferimento do processo, podendo o requerente solicitar nova avaliação.

§ 4º O enquadramento da família em REURB-S se dará após a apresentação de toda documentação solicitada, assinada e carimbada por profissional competente, e validada pela Secretaria de Planejamento Urbano com apoio do Setor de Habitação da Secretaria de Ação Social.

Art. 13. Independentemente da modalidade de REURB para a classificação será exigido formulário padrão com as informações básicas dos beneficiários na forma do Anexo I - "Formulário Socioeconômico" e do § 2º, do art. 12, do presente Decreto.

Parágrafo único. Apenas na REURB-E não será exigida a apresentação do seguinte documento:

I Cópia do comprovante de inscrição no cadastro único válido

3

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DA REURB EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 14. O justo valor a que se refere o artigo 18 da Lei nº 13.465/17 para cobrança de lotes provenientes da Reurb, será disciplinado em lei municipal específica.

Art. 15. Tratando-se de regularização fundiária implementada pela Administração Municipal sobre área pública, não serão apurados custos relativos à elaboração do projeto de regularização.

§ 1º A Administração Municipal poderá solicitar ao requerente apresentação de levantamento topográfico e planta física da área objeto de regularização, bem como demais documentos, a fim de viabilizar e agilizar os trabalhos.

§ 2º Em REURB-S promovida sobre bem público os custos dos projetos elencados no **§ 1º** serão amortizados proporcionalmente quando da alteração do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

Art. 16 Na REURB-E, havendo necessidade na implantação de algum equipamento relacionado à infraestrutura básica, deverá ser mencionado em termo de compromisso, acompanhado do cronograma de obras, cujo cumprimento será de responsabilidade dos beneficiários da respectiva localidade.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ATUAÇÕES PELO MUNICÍPIO

Art. 17. A Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social, atuarão preferencialmente em áreas públicas e eventualmente em áreas privadas que estejam classificadas como de interesse social.

Parágrafo único. O critério para atuação da Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento da Habitação da Secretaria de Assistência Social para os projetos selecionados por particular, que sejam provocadas por Requerimento, e classificados como REURB-S, que necessitam do suporte técnico da Município para elaboração e conclusão da REURB, obedecerão à ordem de chegada (recebimento do pedido), considerando-se a data do protocolo.

Art. 18. A Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento da Habitação da Secretaria de Assistência Social poderá promover a regularização de áreas, independentemente, de provocação pelos interessados, desde que verificado:

I áreas públicas com contratos emitidos e maior predominância de lotes quitados, independentemente de sua classificação;
II consolidação da ocupação, preferencialmente existir pelo menos dois tipos de infraestrutura implantados;
III áreas que não estejam situadas em área de risco ambiental,
IV por imposição judicial ou em virtude de já ter sido alvo de Termo de Ajustamento de Conduta,
V. porte da ocupação irregular (maior número de moradores em situação irregular),
VI situação fundiária conhecida (domínio público ou privado),
VII condições favoráveis a regularização, diretrizes e legislação,
VIII demais critérios técnicos que justifiquem.

Capítulo III
DO PROCEDIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O procedimento administrativo será regido obedecendo às fases estabelecidas no artigo 28 da Lei Federal 13.465/17, abaixo transcritas.

I requerimento dos legitimados;
II processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes,
III elaboração do projeto de regularização fundiária,
IV. plantas da situação e de regularização em 4 (quatro) vias;
V. memorial descritivo em 4 (quatro) vias,
VI Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

4

VII saneamento do processo administrativo;
VIII decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
IX. expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF - pelo Município, e
X registro da CRF pelos promotores da regularização perante o ofício do cartório de registro de imóveis.

Art. 20. Na REURB-S de áreas públicas e privadas caberá a Comissão Técnica de Regularização Fundiária em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Departamento da Habitação da Secretaria de Assistência Social o desenvolvimento de todas as etapas do processo até a sua conclusão, observando-se a faculdade prevista no artigo 10 deste Decreto.

Art. 21. Na REURB-E em áreas particulares caberá aos beneficiários a elaboração de toda documentação técnica e ao Município caberá apenas a classificação, as notificações exigidas, aprovação do projeto e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária- CRF conforme disposto neste decreto.

Art. 22. O protocolo e o requerimento estão disciplinados no Capítulo I, Seção I, do presente Decreto.

Art. 23. Depois de protocolado o processo de regularização fundiária da área pretendida, a Comissão Técnica de Regularização Fundiária designará um ou mais membros para procederem:

I o processamento do Requerimento de Regularização e a classificação da modalidade da REURB, conforme disposto na Seção II, do Capítulo I,
II a notificação dos proprietários e confrontantes, que deverão ser indicados no processo de regularização, com dados como, nome completo, CPF e endereço completo.

Art. 24 Realizada a classificação da modalidade da Reurb e notificados os proprietários e confrontantes, transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, não havendo contestação do pedido de regularização, será encaminhado para pauta de reunião da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, oportunidade em que será analisado o referido projeto.

Art. 25. Havendo pedido de questionamentos, a impugnação apresentada será levada a conhecimento da Comissão para mediação do conflito.

Art. 26. Compete a Comissão de Regularização Fundiária a concordância com o projeto proposto, da forma que, a aprovação, constará em ata, sendo recomendado ao Prefeito Municipal à emissão da ordem de serviço para execução das obras de infraestrutura que se fizerem necessárias nos projetos da Reurb-S, e também a concordância a transferência da propriedade de forma onerosa ou gratuita através da legislação específica dos imóveis públicos de propriedade do município ocupados por moradores até 22/12/2016, conforme dispõe a Lei nº 13.465/17.

Parágrafo único. Não aprovado o projeto, o interessado ou apresentante será intimado, para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

Art. 27. A aprovação dos projetos pela Comissão não dispensa a aprovação e/ou anuência por parte do órgão ambiental competente, qual seja, o Instituto Água e Terra – IAT e/ou Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a aprovação do estudo técnico que justifique as melhorias ambientais e eventuais compensações ambientais, quando for o caso, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei nº 13.465/17, quando o núcleo urbano informal estiver localizados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou da proteção de mananciais.

§ 1º A Comissão Técnica de Regularização Fundiária, constatando as situações previstas no caput, intimará o Interessado, por documento oficial, para que efetue os estudos e ainda as exigências legais. Recebido o estudo, será encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Instituto Água e Terra – IAT, órgão ambiental capacitado, que analisará pela aprovação ou não, de acordo com as disposições da Lei 13.465/17 e Decreto 9.310/18.

§ 2º Havendo necessidade de adequações dos referidos estudos, pelo Interessado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá comunicar oficialmente diretamente ao Interessado ou seu representante legal, para que providencie o atendimento integral ao Parecer Técnico Ambiental.

§ 3º O parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado à Comissão Técnica de Regularização Fundiária para deliberação e posterior aprovação do referido projeto.

Art. 27. Na hipótese da Comissão entender pertinente outras questionamentos de ordem técnica, poderão ser solicitados documentos adicionais de competências de outros órgãos pertencentes a estrutura municipal ou não.

Art. 28. Tendo sido aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano o projeto de regularização fundiária, será solicitado ao Chefe do Setor de Planejamento Urbano para emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) a qual será assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 29. O Interessado, responsável legal ou outros, serão comunicados por documento oficial para retirada da Certidão (CRF), para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

5

§ 1º O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017 para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º A CRF não exime o apresentante de providenciar as adequações técnicas que o Oficial de Registro de Imóveis entenderem necessárias a fim de possibilitar a abertura da matrícula.

§ 3º A Comissão de Regularização Fundiária e a Secretaria de Planejamento Urbano informarão aos interessados, moradores, responsável legal ou outros, que no caso da Reurb-S, a averbação das edificações no Cartório de Registro de Imóveis, poderá ser efetuada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constarão a área comum ou a número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias conforme prevê o art. 63 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 30. Procedido com o registro, deverá ser informado ao Município, através da Comissão da Regularização Fundiária, em especial do Setor de Bens Imóveis, a comprovação do registro do parcelamento, através de Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 31. Surgida a exigência do art. 30 do presente Decreto, a Secretaria de Planejamento Urbana providenciará a baixa e/ou atualização cadastral no mapa de ocupações irregulares do Município e na Divisão de Cadastro Imobiliário do Município.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 32. O projeto de regularização fundiária conterá no mínimo:

I levantamento topográfico georreferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART ou de RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado,
II planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas, quando possível,
III estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental,
IV. projeto urbanístico conforme disposto no artigo 33 deste decreto,
V. memorial descritivo conforme dispõe o artigo 34 deste decreto,
VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso,
VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso,
VIII. estudo técnico ambiental, quando for o caso,
IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, e
X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico, definido no inciso IX do artigo 32 acima descrito.

§ 1º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

§ 2º Na hipótese a que se refere o **§ 1º**, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no **§ 1º** do art. 33 deste Decreto e que não existam compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

§ 3º O projeto de regularização fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Art. 33. O projeto de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I. as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetados;
II. as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral,
III. as unidades imobiliárias edificadas a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e das edificações, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral,
IV. quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada,
V. os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

6

VI as áreas já usucapidas,
VII as medidas de adequação para correção das desconformidades,
VIII as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações,
IX as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias, e
X outros requisitos que sejam definidos pelo Poder Público municipal.

§ 1º Para fins do disposto na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
II sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
III rede de energia elétrica domiciliar;
IV soluções de drenagem, e
V outros equipamentos a serem definidos pelo Poder Público municipal em função das necessidades locais e das características regionais.

§ 2º A Reurb poderá ser implementada por etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

§ 4º As obras de implantação da infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional e a sua manutenção poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 5º O Poder Público municipal deverá os requisitos para elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 6º A inexistência de regulamentação dos requisitos a que se refere o **§ 5º** não impedirá o processamento da Reurb e o registro da CRF.

§ 7º A planta e o memorial descritivo serão assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 8º As áreas já usucapidas referidas no inciso VI do caput constarão do projeto de regularização fundiária com a área constante na matrícula ou na transcrição e com a observação de se tratar de unidade imobiliária já registrada e oriunda de processo de usucapião e a nova descrição técnica georreferenciada da unidade imobiliária deverá ser averbada na matrícula existente.

Art. 34. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características;
II a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que componham o núcleo urbano informal;
III a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização, e
IV quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Comissão de Regularização Fundiária encaminhará para as Secretarias de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, os processos de regularização fundiária classificados como Reurb - Social ou Reurb-S - respectivamente de interesse social, para a elaboração dos projetos de regularização fundiária e urbanístico, e também memorials na forma deste decreto, e para a execução das obras de infraestrutura urbana sob a responsabilidade do Município conforme disposto o inciso X do artigo 6º e os incisos IX e X do artigo 30. e o parágrafo 4º do artigo 31 deste decreto.

Art. 36. Os conflitos envolvendo os processos de regularização, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão Técnica de Regularização Fundiária, que será a mesma Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos mencionada no artigo 34 na Lei Federal 13.465/17.

Parágrafo único. Eventual conflito a ser dirimido deverá ser provocado por Ofício à Comissão da Regularização Fundiária, a ser protocolado na Secretaria de Planejamento Urbano, que poderá convocar reunião para este fim.

7

Art. 37. Tratando-se de regularização fundiária em áreas de conservação de uso sustentável e em áreas de preservação permanente, deverão seguir o disposto na Lei Federal 13.465/17 e as respectivas leis específicas pertinentes a matéria, quais sejam, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 38. Conforme disposto o art. 79 da Lei Federal 13.465/17, tendo em vista o processo administrativo de regularização fundiária em curso em 11/07/2017 sob o número 293292, do CS/05.2010, da Chácara 198, o Poder Público Municipal pode optar pelos artigos 46 a 71-A da Lei Federal nº 11.977/2009, ou pela atual Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 39. Os projetos de regularização fundiária via procedimento administrativo "Reurb" protocolados na administração municipal, por particulares, empresas, profissionais liberais, entre outros, na vigência da Lei Federal nº 13.465/17 e na pendência de ato normativo municipal atinente à matéria, serão admitidos, avaliados e sujeitos à apresentação de documentos complementares, que subsidiem as informações prestadas, sob responsabilidade das empresas e técnica, dos profissionais legalmente habilitados, no que couber.

Art. 40. Cópia do presente decreto será encaminhado para todos os setores de fiscalização da Prefeitura de Pato Branco para o conhecimento do seu teor e dos providências que se fizerem necessárias nos termos do Parágrafo único do artigo 32 da LUPA – LC 45/2011- Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Pato Branco.

Art. 41. Os casos omissos ao presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária.

Art. 42 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação
Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 30 de novembro de 2020
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.629, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Coletor, Catador e Reciclador de Lixo Urbano", a ser celebrado anualmente no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em razão de inviabilidade de aplicação do caput desta artigo.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser comemorada com reuniões, palestras seminários, ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranoski
Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.629, DE 1º DE JANEIRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão e a função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

8

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.629, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

LEI REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:44004305

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/12/2020. Edição 2153
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO RFF - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2020

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 091/2020, de 16 de novembro de 2020, com abertura e julgamento em 27 de novembro de 2020, e verificado que não houve interposição recursal, eu José Roberto Bocalon, Pregoeiro, designado pela Portaria nº 058/2020, ADJUDICO os objetos constantes dos seguintes itens, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 091/2020 para Registro de Preços, as Empresas, que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue: NELSON BAVARESCO & BAVARESCO LTDA - EPP, CNPJ Nº. 74.085.358/0001-09. LOTE 02 - Itens 01,13,14,17,20,21,23,30,31,32,33,37,38,40,42,44,46,50,53,54,56,59,70,71,77,80) 81,82. LOTE 03 - Item 05. LOTE 04 – Itens 02,04,05. ALEXANDRO BETT, CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. LOTE 01 – Item 23. LOTE 02 – Itens 02,03,05,07,10,11,15,16,18,25,26,27,28,29,34, 35,36,45,47,51,52,55,57,58,63,66,68,72,75. LOTE 03 – Itens 12. LOTE 01 – Itens 08,10,12,13,14,16,17. BELINKI E SOUZA LTDA, CNPJ Nº 03.831.603/0001-47. LOTE 01 – Itens 12,14,15,18,20,21,22. LOTE 02 – Itens 04,06,08,09,12,19,22,24,41,43,48,61, 62,65,69,74,79. LOTE 04 – Itens 15. ISMAEL HENZ - ME, CNPJ Nº 04.926.714/0001-86. LOTE 02 – Itens 49,78. LOTE 03 – Itens 04,10. JUV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 30.915.834/0001-98. LOTE 02 – Itens 60,64,67,73. FOTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 03.958.284/0001-11. LOTE 03 – Itens 03,07,08,14. SUELEN CRISTINA FROVENSI, CNPJ Nº. 16.682.900/0001-04. LOTE 01 – Itens 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,13,16,17,19. INOVA TECH INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 28.706.488/0001-96. LOTE 02 – Item 33. LOTE 03 – Itens 02,06. ICARUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ Nº 37.992.544/0001-06. LOTE 01 – Item 24. LOTE 02 – Itens 76. LOTE 04 – Itens 06,07,09. ISRAEL MOITTA DE SOUZA JÚNIOR - ME, CNPJ Nº 28.862.607/0001-08. LOTE 03 - Itens 01,03. LOTE 04 – Itens 01,03. FRACASSADO. LOTE 03 – Itens 09,11. LOTE 04 – Item 11. Saudade do Iguaçu dia 04 de dezembro de 2020, José Roberto Bocalon, Pregoeiro.

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que aprovo o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 091/2020 - SRP, de 16/11/2020, com abertura e julgamento em 27/11/2020 e não existindo interposição recursal, eu Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 091/2020 para Registro de Preços, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresas: NELSON BAVARESCO & BAVARESCO LTDA - EPP, CNPJ Nº. 74.085.358/0001-09. ALEXANDRO BETT, CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. BELINKI E SOUZA LTDA, CNPJ Nº 03.831.603/0001-47. ISMAEL HENZ - ME, CNPJ Nº 04.926.714/0001-86. JUV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 30.915.834/0001-98. FOTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 03.958.284/0001-11. SUELEN CRISTINA FROVENSI, CNPJ Nº. 16.682.900/0001-04. INOVA TECH INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 28.706.488/0001-96. ICARUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ Nº 37.992.544/0001-06. ISRAEL MOITTA DE SOUZA JÚNIOR - ME, CNPJ Nº 28.862.607/0001-08. Gabinete da Prefeita Municipal de Saudade do Iguaçu, Fx, 04 de dezembro de 2020. MAURO CESAR CENCI PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 091/2020. ATA Nº. 157/2020 - NELSON BAVARESCO & AVARESCO LTDA - EPP, CNPJ Nº. 74.085.358/0001-09. ATA Nº 158/2020 - ALEXANDRO BETT, CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. ATA Nº 159/2020 - BELINKI E SOUZA LTDA, CNPJ Nº 03.831.603/0001-47. ATA Nº 160/2020 - ISMAEL HENZ - ME, CNPJ Nº 04.926.714/0001-86. ATA Nº 161/2020 - JUV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 30.915.834/0001-98. ATA Nº 162/2020 - FOTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 03.958.284/0001-11. ATA Nº 163/2020 - SUELEN CRISTINA FROVENSI, CNPJ Nº 16.682.900/0001-04. ATA Nº 164/2020 - INOVA TECH INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 28.706.488/0001-96. ATA Nº 165/2020 - ICARUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ Nº 37.992.544/0001-06. ATA Nº 166/2020 - ISRAEL MOITTA DE SOUZA JÚNIOR - ME, CNPJ Nº 28.862.607/0001-08.

A Publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/, edição de 07/12/2020, conforme Lei Autorizativa Nº 1359, de 18 de Agosto de 2020.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2020– PMR
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Torno pública a Homologação do Pregão Eletrônico nº 093/2020– PMR. Objetivando contratação de empresa para fornecimento e instalação de grama sintética., em favor da seguinte empresa.

- **Erge Construtora Eireli**, no valor total de R$ 6.249,60 (seis mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)

Renascença, 04 de dezembro de 2020
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO nº 03/2020

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC em conformidade com o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 – CONCESSÃO DE SUBSÍDIO A ESPAÇOS CULTURAIS - conforme previsto no artigo 2º, inciso I da Lei Aldir Blanc Lei nº 14.017/2020 **HOMOLOGA**

RESULTADO DO EDITAL 01/2020 – SUBSÍDIO A ESPAÇOS CULTURAIS - LEI ALDIR BLANC

Espaço Cultural/razão social	CNPJ/CPF	Situação	Valor do benefício
Diego Guerra Produções	30.392.933/0001-32	Deferido	R$5.000,00
Multiplica Empreendimentos Ltda ME	07.655.753/0001-29	Deferido	R$12.000,00
Centro Musical Passarão	13.351.800/0001-00	Deferido	R$12.000,00
Diorahu de Almeida Caldara	29.518.025/0001-69	Deferido	R$12.000,00
Centro de Tradição Gaúcha Carreteando a Saudade	77.738.631/0001-37	Deferido	R$10.000,00
Samson Emplacadora ME	03.876.519/0001-05	Deferido	R$12.000,00
Escola Cordão de Ouro Capoeira	33.914.954/0001-09	Deferido	R$3.000,00
Orquestra Sinfônica	12.547.253/0001-75	Deferido	R$7.500,00
Hub Luiz Eziq (Solo Hub)	337.420.209/04	Deferido	R$5.000,00
João Francisco Dos Fotografia	22.808.779/0001-02	Deferido	R$12.000,00
Lohmeyer e dos Santos Ltda. (Festas e Feiras)	07.443.720/0001-14	Deferido	R$12.000,00
Daniel Marinho Edições	30.603.655/0001-25	Deferido	R$5.000,00
Pingo Produtora	21.756.675/0001-06	Deferido	R$5.000,00
Bonharia Produções Ltda ME	07.661.905/0001-18	Deferido	R$12.000,00
Kalu fabricação de esculturas e monumentos Ltda	09.013.339/0001-05	Deferido	R$3.000,00
Jaqueline Sokolowsk Borges	13.755.775/0001-47	Deferido	R$5.000,00
Marcos Francisco Pacheco da Rosa	840.045.419-72	Deferido	R$3.000,00
Atelier Zuleiciel	715.330.599-15	Deferido	R$3.000,00
Fit Artes	07.815.254/0001-38	Deferido	R$12.000,00
Mungin Entretenimento	11.567.663/0001-61	Deferido	R$5.000,00

Pato Branco, 03 de Dezembro de 2020

Hajor Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura Portaria nº 042/2019

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por Item, no dia 18 (dezoito) de Dezembro de 2020, às 10h 00mins (dez) horas, tendo como objeto à seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na comercialização de combustíveis para uso nos veículos, ônibus, caminhões e máquinas pertencentes a frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

O prazo para envio das propostas e documentos de habilitação é até as 10h00min (dez) horas do dia 18 (dezoito) de Dezembro de 2020

Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Pregão Eletrônico Nº 047/2020, no horário das 08h 00min às 12h 00min e das 13h 30min às 17h 30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste – PR, no endereço eletrônico http://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/licitacoes e www.comprasgovernamentais.gov.br. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 – 8300.

Itapejara D'Oeste-PR, 01 (primeiro) de Dezembro de 2020
Vlademir Luciei
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 001/2020

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 230/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA FE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA – ME, CNPJ 22.433.[illegible] – 07, objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em reabilitação adulto e infantil para atendimento aos pacientes do Departamento Municipal de Saúde do Município de Itapejara D'Oeste, Paraná, conforme objeto do **Edital de Tomada de Preços Nº 014/2019**, fica alterado o prazo de vigência contratual, passando de 12 (doze) de janeiro de 2021, para 12 (doze) de abril de 2021, conforme requerimento nº 1110/2020 do Departamento de Saúde, com a justificativa do executivo municipal, de acordo com a Cláusula Décima Quarta do contrato e com o Art. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93. **CLAUSULA SEGUNDA** – As partes signatárias deste Termo Aditivo ratificam, por inteiro todas as demais cláusulas, Sub cláusulas e disposições do Contrato nº 230/2019, as quais permanecem válidas e exigíveis, ressalvadas as partes expressamente alteradas por este instrumento. Itapejara D'Oeste, 26 (vinte e seis) de novembro de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Torna nula a publicação da Lei nº 5.629, de 30 de novembro de 2020, que acrescenta e altera dispositivos a Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco, penalizando o abandono e maus-tratos aos animais, publicada no Jornal Diário do Sudoeste em 4 de dezembro de 2020, Edição nº 7781, página "B4"

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.647, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Acrescenta e altera dispositivos a Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM no município de Pato Branco, penalizando o abandono e maus-tratos aos animais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidade Fiscal Municipal (UFM) de Pato Branco/PR:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) UFMs;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFMs;

III - nos casos de maus-tratos praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 20 (vinte) UFMs;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Parágrafo único. Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado."

Art. 2º Altera os incisos I, II e III do § 1º do art. 28 da Lei nº 4.433, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28

§ 1º

I - Nas infrações leves, de 20 UFM's a 49 UFM's;

II - Nas infrações graves, de 50 UFM's a 99 UFM's;

III - Nas infrações gravíssimas, 100 UFM's." (NR)

Art. 3º Altera o inciso X do art. 31 da Lei nº 4.433, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31

X - MAUS-TRATOS: ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem sofrimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria." (NR)

Art. 4º Acrescenta o inciso XX ao art. 31 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 31

XX - Abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual outrem a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade."

Art. 5º Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 4.433, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Os valores de multas e das sanções previstas no art. 27, deverão ser calculados, sendo que o total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados ao cumprimento da Política do Bem-Estar Animal."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 2 de dezembro de 2020

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.629, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Educador Social", a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de setembro.

Parágrafo único. No dia 13 de setembro, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correia.

Gabinete da Prefeito, 1º de dezembro de 2020

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

LEI REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 253/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA NORMA DAUL IGNA & CIA LTDA – ME, CNPJ 14.670.776/0001-92, objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em reabilitação adulto e infantil para atendimento aos pacientes do Departamento Municipal de Saúde do Município de Itapejara D'Oeste, Paraná, conforme objeto do **Edital de Tomada de Preços Nº 014/2019**, fica alterado o valor e vigência referente ao Item 03 e 01, passando de R$ 85.135,00 (oitenta e cinco mil cento e trinta e cinco mil reais) para R$ 168.753,00 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao acréscimo de 25% da quantidade de serviços, e fica alterado o prazo de vigência contratual, passando de 12 (doze) de janeiro de 2021, para 12 (doze) de abril de 2021, conforme requerimento nº 1105/2020 do Departamento de Saúde, com a justificativa do executivo municipal, de acordo com a Cláusula Décima Quarta do contrato e com o Art. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93. **CLAUSULA SEGUNDA** – As partes signatárias deste Termo Aditivo ratificam, por inteiro todas as demais cláusulas, Sub cláusulas e disposições do Contrato nº 253/2019, as quais permanecem válidas e exigíveis, ressalvadas as partes expressamente alteradas por este instrumento. Itapejara D'Oeste, 26 (vinte e seis) de novembro de 2020.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PARANÁ
DECRETO Nº 7.429/2020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020. Súmula: Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19, e dá outras providências. *"A publicação na íntegra do ato em questão encontra disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp/vivida/ato/ver/1 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2153/2017 e suas alterações".*

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2020
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÃO E REFORÇO DE REDE ELÉTRICA PARA INSTALAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE DE CRISTO REI. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mazzorino, s/n, credenciamento e entrega dos envelopes até as 09:00h do dia 21 de dezembro de 2020. Abertura dos envelopes: as 09:01h do dia 21 de dezembro de 2020. VALOR TOTAL MÁXIMO: R$ 40.092,33. Prazo de execução: 30 dias. O edital poderá ser obtido junto ao Município da Coronel Vivida, das 08:00 as 12:00 horas e das 13:30 as 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 04 de dezembro de 2020. Ademir Antônio Azzileri, Presidente da CPL.

CONTRATANTE: Município de Chopinzinho/PR. CNPJ: 76.968.414/0001-60. PARCEIRA INFORSERVIÇO PROVEDOR DE INTERNET – EIRELI. CNPJ: 11.328.640/0001-83. OBJETO: Disponibilização de Acesso de Internet Wi-Fi Gratuita a ser instalado no Parque do Lago, sito a Rua Seis de Setembro, nº 3203 Barro Alto Santa Quitéria e na Unidade Básica de Saúde Rua Frei Evaristo nº 93, Centro, nesse Município. Congregações: Instalação e manutenção dos equipamentos. Consequente Uso da publicidade. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogáveis. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93. Assinam: ÁLVARO DÉRIS CENI SCOLARO - Prefeito e Senhor RODRIGO ALEX EMPRE pela empresa INFORSERVIÇO PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI. Chopinzinho/PR, 17 de novembro de 2020.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2020

DATA: 01/10/20 ABERTURA: 04/11/20 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, IMÓVEL/TERRENO EMPRESARIAL CRESCER E DESENVOLVER

Analisados todos os atos referentes a Concorrência nº 11/2020, HOMOLOGO E ADJUDICO o procedimento licitatório em epígrafe do licitante:

Item	Modelo	Empresa	Número do CNPJ	Pontuação obtida
01	01	Lucas Hugo Dalla Bona Dura 08726449962	39.530.664/0001-05	850

Nas condições de sua proposta e do edital. Coronel Vivida, 04 de dezembro de 2020. Frank Ariel Schabarum, Prefeito Municipal.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 540/2020

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que aprovam o resultado do Processo da Dispensa de Licitação por Justificativa nº 540/2020, eu, ÁLVARO DÉRIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

LOCATÁRIO	ITEM	MESES	VALOR MENSAL R$	VALOR TOTAL R$
CLAITON JUNIOR BOSCHI	01	06	500,00	3.000,00

Confirma proposta.
E a decisão
Gabinete da Prefeito de Chopinzinho - PR, 25/11/2020. Álvaro Déris Ceni Scolaro Prefeito

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Dois Vizinhos e Região
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A presidenta do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS E REGIÃO - SINTRIAL, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca todos os trabalhadores do Grupo Vibra Agroindustrial S/A – Unidade de Itapejara do Oeste, localizada na Rod Pr 493 S/N e Unidade de Pato Branco localizada na Km 03 – da Rod Pr 493, bem como os trabalhadores na unidade de Coronel Vivida, localizada Rod Br 158 S/N, Km 490 a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, prevista estatutariamente, a realizar-se no **dia 10 de dezembro de 2020** na Sub-Sede do Sindicato dos Trabalhadores Rural de Itapejara do Oeste, Rua: Fernando Ferrari nº 1725, Centro, próximo à Rádio Integração. Em dois horários, 1º às 10:00 horas com a presença de pelo menos 50% dos trabalhadores e não havendo quórum meia hora mais tarde, com qualquer número de presentes e a 2ª, às 14:30 em primeira chamada com quórum de 50%, e meia hora mais tarde, com qualquer número de presentes. Para a unidade de Pato Branco, assembleia será realizada na sede do Sindicato dos Metalúrgicos Rua: Fiorelo Zandona, nº 997- Bairro Cristo Rei, Cep: 85.040-506 – Pato Branco, em dois horários sendo a primeira às 10:00 horas em primeira convocação, com 50% dos trabalhadores e meia hora mais tarde, com qualquer número e, às 16h00min primeira chamada e meia hora mais tarde com qualquer número de presentes, caso não tenha atingido quórum.

CONVOCAÇÃO COM A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

a) Aprovação ou rejeição da proposta para Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 das cláusulas econômicas e das demais, para 2020/2021,
b) Discussão e aprovação desconto Contribuição Assistencial;
c) Em caso de rejeição da proposta, quais os caminhos a serem seguidos;
d) Tirar indicativo de greve;
e) Assuntos Gerais.

Dois Vizinhos, 04 Dezembro de 2020

Marlene Martins Moreira - Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
EDITAL N.º 08/2020
EDITAL DE CANCELAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020
Súmula: O Presidente e a Comissão Especial do Concurso Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS no município de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, TORNA PÚBLICO o CANCELAMENTO do Concurso Público nº 01/2020.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos www.concursosfau.com.br e www.conims.com.br

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) presidente Altair José Gasparello, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01-Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nº. Processo: 131/2020
b) Nº. Licitação: 33/2020 - PE
c) Modalidade: Pregão eletrônico
d) Data da Homologação: 04/12/2020
e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE MÃO DE OBRA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO CONIMS

f) Fornecedores e Resumo de Itens Vencedores

	Un.	Quantidade	Vl. Unitário	Total dos Itens
TREND SERVIÇOS LIMPANGS EIRELI				
1 - Serviços Continuados de Limpeza, Conservação e Serviços Gerais	MES	12.000	12.643,5000	R$ 151.380,56
			Total fornecedor:	R$ 151.380,56
			Total geral:	R$ 151.380,56

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação
Manutenção da Atividade Administrativa	01.001.10.122.3001.2001 - 3.3.90.31.0

Altair José Gasparello
Presidente

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 051/2020 – PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADO: MICHEL A. MATHIAS-EMPREENDIMENTOS CNPJ sob nº 13.484.567/0001-22
OBJETO: Aquisição de toner e cartuchos de tintas para impressoras em caráter de urgência visando atender as demandas da Unidades Básicas de Saúde, a pedido da Secretaria de Saúde.
VALOR: 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).
DATA: 04 de dezembro de 2020.

Mangueirinha, 04 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE
Setor de Licitações

Espécie: Extratos dos Contratos de Dispensa de Licitação nº 53/2020. Fundamento Legal: Artigo 24 da Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (1062) FONTE 0001 (1019) FONTE 0001. Objeto: Contratação de Empresas para Revisão nos Veículos Citroen Aircross Pluria BDV4C47 e Volkswagen Voyage Prime BGY3F59. Contrato 340/2020. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratado: Ciatlantic C1 Veículos Ltda. CNPJ: 07.257.640/0001-21. Valor R$ 603,77, assinam: Álvaro Déris Ceni Scolaro, pelo Município e Gilson Stieglich, pela Empresa. Contrato 341/2020. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Dival Distribuidora de Veículos Ltda. CNPJ: 75.508.836/0001-43. Valor R$ 505,11, assinam: Álvaro Déris Ceni Scolaro, pelo Município e Gelson Rigo, pela Empresa. Data de assinatura: 23/11/2020.

Espécie: Extrato do Contrato nº 342/2020. Locatário: Município de Chopinzinho. Locador: Clatson Junior Boschi, CPF: 088.704.889-80. Objeto: Locação de Imóvel Destinado a Aluguel Social para a Família da Senhora Vandeléia de Fátima Pedroso dos Santos. Valor Mensal: R$ 500,00 (quinhentos reais). Totalizando para os 06 (seis) meses o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 540/2020. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93. Lei Municipal 3.782/2018. Elementos de despesa: 1158 F 000. Data da assinatura: 25/11/2020. Assinam: Álvaro Déris Ceni Scolaro, pelo Município e Clatson Junior Boschi.

Espécie: Extrato do 8º Termo Aditivo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 134/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Posto de Combustíveis Kad Ltda. CNPJ Nº 75.635.854/0002-24. Objeto: Revisão de preços com fundamento no art. 18 do Decreto Municipal nº 151/2013 e art. 65, alínea "d", da Lei 8.666/93, sobre o saldo remanescente, com efeitos financeiros a partir do dia 01/12/2020, conforme segue: Item 03 – Combustível Tipo Diesel R$ 3,50 – Etanol – Valor Unitário: R$ 3,9058, e Item 04 - Combustível Tipo Diesel S 10 – Etanol – Valor Unitário: R$ 2,9779. Projeção Provisional 3º/2020. Fundamento Legal: Artigo 65, Inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 03/12/2020. Assina: Álvaro Déris Ceni Scolaro pelo Município.

Espécie: Extrato do 8º Termo Aditivo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 130/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Comércio de Combustíveis Kad Ltda. CNPJ Nº 75.635.854/0002-24. Objeto: Revisão de preços com fundamento no art. 18 do Decreto Municipal nº 151/2013 e art. 65, alínea "d", da Lei 8.666/93, sobre o saldo remanescente, com efeitos financeiros a partir do dia 01/12/2020, conforme segue: Item 01 – Combustível Tipo Etanol Hidratado – ER – Valor Unitário: R$ 2,9038. Projeção Provisional 3º/2020. Fundamento Legal: Artigo 65, Inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 03/12/2020. Assina: Álvaro Déris Ceni Scolaro pelo Município.

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 330/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Pedrina Santiago Ltda. CNPJ: 37.744.134/0001-41. Objeto: Acréscimo de quantidade e valores ao Contrato nº 330/2020. Valor do Acréscimo: R$ 521.033,58, perfazendo o valor total do contrato a ser de R$ 1.607.617,82. Origem: Concorrência nº 1/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 03/12/2020. Assinam: Álvaro Déris Ceni Scolaro, pelo Município e Maiolé de Gasperin, pela Empresa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PLO 89/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Educador Social".
(A ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro. Neste dia ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a referência à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os educadores sociais. Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário)

Autor: Amilton Maranoski - PL e Rodrigo José Correia - Podemos

Protocolo: 1218/2020 **Data de entrada:** 19 de maio de 2020

Leitura em Plenário: 20 de maio de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 21 de maio de 2020
Emitido em: 24 de julho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 7 de outubro de 2020
Relatora: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de outubro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 20 de outubro de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 21 de outubro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 23 de outubro de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 11 de novembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 23 de novembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 25 de novembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor, os vereadores: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausentes os vereadores Claudemir Zanco - PL e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 715/2020/DL, datado de 25 de novembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5629, de 1º de dezembro de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7781, de 4 de dezembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 4/12/2020. Edição nº 2152 - Republicada, por erro material, na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7782, de 5 e 6 de dezembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 7/12/2020. Edição nº 2153.